

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DE COMARCA E DE FAMÍLIA E MENORES DE MATOSINHOS**Anúncio n.º 8751/2009****Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 4992/09.6TBMTS**

Insolvente/Requerente: Edite Carmen Silva Franco

Ficam notificados todos os interessados que, no Tribunal da Comarca e de Família e Menores de Matosinhos, 2.º Juízo Cível, no dia 30/10/2009, foi proferido Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente:

Edite Carmen Silva Franco, estado civil: Divorciado, natural de Angola, NIF — 134950232, BI — 5040243, Endereço: Rua de Berna, N.º 56, 4460-260 Senhora da Hora, 4460-260 Senhora da Hora

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Anabela dos Anjos Ferreira, Endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, N.º 222 — 5.º C, 4050-426 Porto

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

3 de Novembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Gouveia*.

302544537

TRIBUNAL DA COMARCA DE MONDIM DE BASTO**Anúncio n.º 8752/2009****Processo n.º 115/06.1TBMDB
Insolvência pessoa Colectiva (Requerida)**

Insolvente: Alfredo Carvalho — Transportes, Unipessoal, L.ª
Administrador: Ana Maria de Oliveira e Silva.

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Insolvente: Alfredo Carvalho — Transportes, Unipessoal, L.ª, NIF 505428288, Endereço: Lugar do Outeiro, Mondim de Basto, 4880-250 Mondim de Basto e Administrador: Ana Maria de Oliveira e Silva, com residência na Rua Campo Alegre, n.º 672-6.º Dt, 4150-000 Porto, ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado, por decisão de 30/10/2009.

A decisão de encerramento do processo foi determinada porque a sentença transitou em julgado e não foi requerido o complemento da sentença.

Efeitos do encerramento os previstos no artigo 233.º do CIRE.

2 de Novembro de 2009. — O Juiz de Direito, *Rui Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Machado*.

302540657

**1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL
DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS****Anúncio n.º 8753/2009****Processo: 2361/09.7TBOAZ
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: Joaquim Resende da Costa, Unipessoal, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Oliveira de Azeméis, 1.º Juízo Cível de Oliveira de Azeméis, no dia 23-10-2009, pelas 15:05 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Joaquim Resende da Costa, Unipessoal, L.ª, NIF — 504420607, Endereço: Largo da Igreja, Apartado 46, Cucujães, 3720-000 Oliveira de Azeméis, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Augusto Oliveira e Silva, NIF 127675647 Endereço: Rua da Alegria, 1972 — 1.º, Sala 2, Porto, 4200-024 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-01-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

27 de Outubro de 2009. — O Juiz de Direito, *Nuno Fernando Sá Couto Martins da Cunha*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Lima*.

302507714